



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES

Aprovado em União Discussão por

Unanimidade votos.

SALA DAS SESSÕES

Em 29 de 04 de 2025

Presidente

Jamile da Silva Queiroz

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES

Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe sobre os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Brejões/Ba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÕES - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e cria normas de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Decreto Federal nº 10.032 de 01 de outubro de 2019 e demais legislações pertinentes.

§ 1º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Brejões.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal está subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura de Brejões.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§1º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 2º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, servidor efetivo do Município de Brejões, com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 3º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, conforme previsão constante do art. 5º, alínea f, da Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I- Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;
- II- Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III- Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV- Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- V- Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- VI- Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VII- Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria-prima a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º O Município de Brejões poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado da Bahia e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Brejões poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, a exemplo da equipe do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

- a) carne e derivados.
- b) pescado e derivados.

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.
- d) Ovos e derivados.
- e) Pescado e derivados.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, cujos prazos serão definidos em regulamentos desta lei.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Brejões em:

I - propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

III - estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Brejões sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Brejões a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar a ser definida pelo SIM.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produto de Origem Animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produto de Origem Animal fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é vinculado, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 13 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Parágrafo Único - As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme art. 6º, § 2º, desta Lei.

Art. 14 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido Processo Administrativo.

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15 Nos casos previstos no art. 14, inciso III, desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM comunicará os órgãos competentes para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município de Brejões e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em Processo Administrativo,



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo órgão municipal responsável ou pelo Consórcio Público ao qual o município for vinculado.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenha assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações em conformidade com a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados.

Art. 21 Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme art. 6, §2º, desta Lei:

I - a classificação dos estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 22 Caberá ao Executivo Municipal de Brejões ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado, conforme art. 6º, § 2º, desta Lei.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir, em ato normativo, às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Brejões, 04 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
RICARDO CASTRO CERQUEIRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



RICARDO CASTRO CERQUEIRA
Prefeito Municipal

